

## LEGAL ALERT

# UM NOVO MUNDO PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DIGITAIS

## AS PROPOSTAS DA COMISSÃO EUROPEIA E O FUTURO DAS PLATAFORMAS ONLINE

### I. Introdução

No passado dia 15 de dezembro, a Comissão Europeia apresentou propostas, no âmbito do plano de Estratégia para o Mercado Único Digital, para os futuros **Regulamento Serviços Digitais** (*Digital Services Act*) e **Regulamento Mercados Digitais** (*Digital Markets Act*).

Os dois novos regulamentos propostos formam um [pacote legislativo](#) onde se insere um conjunto alargado de novas regras para todos os serviços digitais, incluindo *websites*, redes sociais, mercados e outras plataformas *online* que operam no seio da União Europeia (UE), visando a criação de um espaço digital mais seguro, a proteção dos direitos fundamentais dos utilizadores e o estabelecimento de condições equitativas para promover a inovação, o crescimento e a concorrência.

Inspirados nas regras do direito europeu da concorrência, que visam complementar, os novos regulamentos estabelecem um vasto conjunto de deveres para as empresas de serviços digitais, cujo cumprimento será assegurado por novas autoridades reguladoras nacionais e pela Comissão Europeia, as quais serão dotadas de vastos poderes de investigação e sancionatórios.

Uma vez aprovados, o Regulamento Serviços Digitais e o Regulamento Mercados Digitais representarão um novo paradigma na regulação dos serviços digitais da UE, podendo ter um impacto profundo na estratégia e na vida quotidiana das empresas e dos consumidores.

## II. Regulamento Serviços Digitais

A [proposta de Regulamento Serviços Digitais](#) cria um novo quadro de responsabilização, aplicável a todos os intermediários de serviços digitais – aqueles que ligam consumidores a bens, serviços e conteúdos digitais –, aos serviços de *hosting* e a outras plataformas *online*, visando a remoção eficaz de conteúdo ilícito, protegendo, assim, os utilizadores.

A vice-presidente da Comissão Europeia responsável pela concorrência e pelos serviços digitais, [Margrethe Vestager](#), destaca três pilares da proposta: a segurança para os utilizadores, a transparência dos prestadores de serviços digitais e a efetiva aplicação da lei a todos eles. Estes pilares concretizam-se num amplo conjunto de deveres para os prestadores de serviços digitais – diferenciados em função da natureza do prestador em causa –, entre os quais se incluem os seguintes:

- Remoção de bens, de serviços ou de conteúdos ilegais disponibilizados *online*;
- Proteção para utilizadores cujos conteúdos tenham sido erradamente suprimidos pelas plataformas;
- Obrigações de *due diligence* e *Know Your Customer*;
- Maior transparência, nomeadamente quanto à publicidade *online* e aos algoritmos de recomendação de conteúdo aos utilizadores;
- Obrigação de as plataformas de grande dimensão tomarem medidas baseadas no risco para evitarem abusos dos seus sistemas;
- Facilitação do acesso das autoridades aos dados essenciais do funcionamento das plataformas;
- Novas regras sobre a rastreabilidade das empresas nos mercados *online*, destinadas a facilitar a localização de vendedores de bens ou serviços ilegais.

Esse enquadramento de supervisão será composto por autoridades reguladoras nacionais a designar por cada Estado-Membro, e em particular um Coordenador nacional de Serviços Digitais (*Digital*

*Services Coordinator*), que deverá desempenhar as suas funções de forma independente, dispendo de amplos poderes de investigação e sancionatórios, incluindo a aplicação de coimas até 6% do volume total de negócios das entidades em causa e a imposição de sanções pecuniárias compulsórias de até 5% do volume de negócios médio diário. As autoridades nacionais competentes deverão coordenar a sua atuação no seio de um novo Conselho Europeu para os Serviços Digitais, à semelhança de outras entidades de coordenação já existentes, por exemplo, nas áreas da concorrência, da energia ou das comunicações.

O novo regulamento inclui um quadro de regras mais exigentes para as plataformas *online* de grande dimensão, que são consideradas sistémicas. Estas são definidas como as que prestem serviços a mais de 10% de toda a população da UE (presentemente cerca de 45 milhões de utilizadores), e passam a responder perante uma nova estrutura de supervisão centralizada na Comissão Europeia, à qual serão conferidas competências de investigação e sancionatórias reforçadas, análogas às existentes atualmente no direito da concorrência.

### **III. Regulamento Mercados Digitais**

A [proposta do Digital Markets Act](#) visa os comportamentos de plataformas *online* que atuam como intermediários de serviços digitais e assumem o papel de “guardiãs digitais” (as “*gatekeepers*”) do mercado interno.

As *gatekeepers* são plataformas tendencialmente de grande dimensão, em termos de volume de negócios anual e/ou de presença no mercado, cujo impacto significativo no mercado único digital advém do seu funcionamento como ponto de acesso às empresas pelos consumidores finais, ocupando uma posição consolidada e duradoura. Estas características atribuem-lhes o poder de agir “como reguladores privados e de criar estrangulamentos nas relações entre empresas e consumidores”.

Serão, em particular, consideradas *gatekeepers* as empresas que:

- Tenham uma posição económica forte, um impacto significativo no mercado interno e exerçam a sua atividade em vários países da UE;

- Se enquadrem numa forte posição de intermediação, no sentido de ligarem uma alargada base de utilizadores a um grande número de empresas; e
- Se encontrem (ou estejam prestes a se encontrar) numa posição consolidada e duradoura no mercado, sendo estável ao longo do tempo.

Atendendo a que o Regulamento Mercados Digitais parte de uma perspetiva de direito da concorrência, a noção de *gatekeeper* aplicar-se-á aos principais fornecedores de serviços digitais – como os motores de pesquisa, as redes sociais ou as principais plataformas de intermediação *online* – porquanto se enquadrem nos critérios para serem designados como detentores do controlo de acesso.

A proposta atribui à Comissão Europeia competência de designar as empresas que são *gatekeepers*, nos termos dos critérios nela estabelecidos e na sequência de uma investigação ao mercado cujo procedimento é igualmente densificado na proposta.

As entidades designadas como *gatekeepers* passarão a estar sujeitas a um amplo conjunto de deveres, designadamente os seguintes:

- Proibição de recorrer a quaisquer dados que não estejam disponíveis publicamente quando concorram com utilizadores empresariais e, em particular, a dados que sejam gerados pela atividade desses utilizadores na plataforma;
- Proibição de determinadas práticas consideradas desleais, como impedir os utilizadores de desinstalar *software* ou aplicações pré-instaladas;
- Obrigação de implementar medidas específicas, como a permissão para que um *software* de terceiros funcione corretamente e possa interagir com os seus próprios serviços;
- Proibição de tratamento mais favorável dos serviços/produtos oferecidos pelo próprio *gatekeeper* ou afiliados, em detrimento dos serviços/produtos de terceiros;
- Obrigação dos *gatekeepers* disponibilizarem gratuitamente a anunciantes digitais, a seu pedido, os dados de desempenho e toda a informação necessária acerca dos seus anúncios nas plataformas, por forma a que estes façam a sua própria verificação independente dos mesmos; e
- Obrigação dos *gatekeepers* disponibilizarem gratuitamente, com alta qualidade, de forma contínua e em tempo real, o acesso aos dados dos utilizadores das suas plataformas.

Para além disso, a proposta de regulamento estende na prática o âmbito de aplicação das regras europeias sobre controlo de concentrações, ao prever a obrigação de os *gatekeepers* informarem previamente a Comissão Europeia sempre que participem numa operação de concentração de empresas com outro fornecedor de serviços digitais ou plataforma *online*, mesmo que a transação em causa não preencha os critérios do [Regulamento Europeu das Concentrações](#) ou das legislações nacionais de concorrência para ser notificável à Comissão ou à autoridade nacional competente.

A fiscalização do *Digital Markets Act* será da competência exclusiva da Comissão Europeia, de acordo com um quadro processual e sancionatório que é decalcado do direito europeu da concorrência (e em particular do [Regulamento \(CE\) n.º 1/2003 do Conselho](#)). A Comissão poderá, designadamente, iniciar investigações, realizar investigações-surpresa, impor medidas provisórias e aplicar coimas de até 10% do volume de negócios mundial das *gatekeepers* ou sanções pecuniárias compulsórias de até 5% do volume de negócios médio diário. Para os infratores recorrentes, as sanções poderão também implicar medidas estruturais, incluindo o desinvestimento de certas atividades, quando não existam outras medidas alternativas igualmente eficazes.

A Comissão poderá, ainda, realizar investigações de mercado especificamente para avaliar a necessidade de se acrescentar a estas regras novas práticas e/ou serviços a impor às *gatekeepers*, de forma a assegurar que as regras sobre o controlo de acesso acompanham a rápida evolução dos mercados digitais.

#### **IV. Conclusão**

O processo legislativo que agora se inicia constitui a resposta da União Europeia aos efeitos da digitalização da sociedade e, conseqüentemente, da economia. Apesar de só terem sido dados os primeiros passos, esta nova regulação, se aprovada, irá revolucionar a forma como as empresas se relacionam e interagem com o direito da UE, em todas as suas vertentes.

As propostas seguirão agora o curso do processo legislativo ordinário previsto no direito da UE, devendo ser apreciadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, que reúne os representantes dos Governos dos Estados-Membros. Tendo em conta a sua importância, antecipa-se que as propostas sejam objeto de grande discussão, por parte tanto das empresas de serviços digitais como dos Estados-Membros, pelo que o procedimento legislativo não deverá estar finalizado antes de 2022.

Uma vez aprovados, o *Digital Services Act* e o *Digital Markets Act* aplicar-se-ão diretamente em toda a UE.

[Pedro de Gouveia e Melo \[+ info\]](#)

[David Noel Brito \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).